



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 587.501 - GO (2020/0136185-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER -
GO024092
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RENATO CAMPELO RAMOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. EXCEPCIONALIDADE MOMENTÂNEA. COVID-19. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. APLICÁVEL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.

3. Ante a crise mundial do novo coronavírus e, especialmente, a magnitude do panorama nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário.

4. A segregação *ante tempus* é o último recurso a ser utilizado, de forma a preservar a saúde de todos – conforme prescreve a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

5. Não obstante a presença de motivos que autorizam a constrição preventiva do acusado – notadamente a quantidade e a variedade dos entorpecentes encontrados, além das notícias de que ostenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passagem por ato infracional análogo a tráfico de drogas –, reveladores da necessidade de acautelamento da ordem pública, não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o réu sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, sobretudo diante da ausência de emprego de violência ou grave ameaça na prática tanto da infração em comento quanto do ato infracional anterior e da constatação de que, embora não seja mínimo, o *quantum* de entorpecente encontrado não é vultoso a ponto de justificar a medida mais gravosa.

6. Ademais, os fatos narrados não têm o condão de, por si sós, evidenciar o envolvimento do réu com organização criminosa.

7. À luz do princípio da proporcionalidade, do necessário enfrentamento da emergência atual de saúde pública, das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 e das alterações no Código de Processo Penal determinadas pela intitulada "Lei Anticrime" (Lei n. 13.964/2019), há razoabilidade na opção, pela autoridade judiciária, por uma ou mais das providências indicadas no art. 319 do CPP como meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

8. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas providências cautelares descritas no voto, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, assim como do restabelecimento da constrição provisória se houver violação das medidas impostas ou sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 587.501 - GO (2020/0136185-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER -
GO024092
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RENATO CAMPELO RAMOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RENATO CAMPELO RAMOS alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, que denegou o HC n. 5223364.08.2020.8.09.0000.

Requer, liminarmente e no mérito, a **expedição de alvará de soltura**, por considerar inidônea a motivação adotada para converter sua prisão em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva. Aponta, ainda, excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal e invoca as recomendações voltadas à proteção dos efeitos da pandemia do novo coronavírus para ser libertado.

Deferida a liminar (fls. 83-86) e prestadas as informações (fls. 92-98), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 103-106).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 587.501 - GO (2020/0136185-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. EXCEPCIONALIDADE MOMENTÂNEA. COVID-19. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. APLICÁVEL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.
3. Ante a crise mundial do novo coronavírus e, especialmente, a magnitude do panorama nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário.
4. A segregação *ante tempus* é o último recurso a ser utilizado, de forma a preservar a saúde de todos – conforme prescreve a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ.
5. Não obstante a presença de motivos que autorizam a constrição preventiva do acusado – notadamente a quantidade e a variedade dos entorpecentes encontrados, além das notícias de que ostenta passagem por ato infracional análogo a tráfico de drogas –, reveladores da necessidade de acautelamento da ordem pública, não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o réu sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, sobretudo diante da ausência de emprego de violência ou grave ameaça na prática tanto da infração em comento quanto do ato infracional anterior e da constatação de que, embora não seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo, o *quantum* de entorpecente encontrado não é vultoso a ponto de justificar a medida mais gravosa.

6. Ademais, os fatos narrados não têm o condão de, por si sós, evidenciar o envolvimento do réu com organização criminosa.

7. À luz do princípio da proporcionalidade, do necessário enfrentamento da emergência atual de saúde pública, das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 e das alterações no Código de Processo Penal determinadas pela intitulada "Lei Anticrime" (Lei n. 13.964/2019), há razoabilidade na opção, pela autoridade judiciária, por uma ou mais das providências indicadas no art. 319 do CPP como meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

8. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas providências cautelares descritas no voto, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, assim como do restabelecimento da constrição provisória se houver violação das medidas impostas ou sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extraí-se dos autos que o paciente foi surpreendido com 84 g de cocaína e 27 g de maconha. Em 7/11/2019, o Juízo de primeiro grau, ao convolar o flagrante em prisão preventiva, assim justificou a necessidade da medida extrema (fl. 68):

Com relação ao autuado Renato Campeio Ramos, tenho que além da materialidade do delito de tráfico de drogas, bem como indícios de sua autoria, na medida que os policiais militares informam ter recebido denúncia da mãe de um usuário, no sentido de que seu filho comprou drogas no lava-jato do flagrado, soma-se o fato de que o mesmo já possui condenação, com trânsito em julgado no Distrito Federal, o que leva a concluir que sua prisão se justifica como garantia de manutenção da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de origem denegou a ordem no habeas corpus lá impetrado (fls. 78-80).

II. Inidoneidade da cautela máxima

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a constrição provisória, não é satisfatória e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.

Com efeito, na hipótese, não obstante a imperiosa precaução da ordem pública – diante da diversidade dos entorpecentes encontrados, além das notícias de que o agente ostenta condenação com trânsito em julgado por furto qualificado –, julgo não se revelarem **suficientes** tais motivos, em **juízo de proporcionalidade**, para conservar o paciente sob o rigor da prisão preventiva – providência cautelar mais gravosa –, sobretudo em face da **ausência do emprego de violência ou grave ameaça** tanto na prática do delito apurado na ação penal em comento quanto na condenação anterior, e da constatação de que, embora não seja ínfima, a quantidade de entorpecentes não é elevada ao ponto de justificar a imposição da cautela máxima. Além disso, os fatos narrados não têm o condão de, por si sós, evidenciar o envolvimento do réu com associação delituosa.

No mesmo sentido:

[...] A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Na espécie, o Juiz de primeira instância mencionou fato concreto que evidencia o *periculum libertatis*, ao salientar que **foi apreendida grande quantidade de droga em poder do acusado** (nos termos do acórdão, "45 pinos de cocaína, pesando 69 g, 37 pinos de cocaína, com peso total de 26 g, 197 porções de crack, pesando 55 g e 255 porções de maconha, pesando 400 g") e o fato de ele haver sido **surpreendido próximo a estabelecimento escolar**. Todavia, **não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva**. [...]

Reputo, portanto, que os elementos apresentados **não servem** para denotar a periculosidade exacerbada do investigado na traficância, **a ponto de justificar o emprego da cautela máxima**. Assim, as circunstâncias apresentadas, por si sós, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva, se **outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente a fim de evitar a prática de novas infrações penais** (art. 282, I, CPP).

Ao considerar, então, que **o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa** e avaliar as situações em que perpetrado o suposto crime em questão, **reputo cabível a concessão da ordem**, com a confirmação da medida de urgência anteriormente deferida.

Apesar da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao paciente – a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sanção penal –, considero ser suficiente e adequada, na hipótese, a substituição da prisão preventiva por **outras medidas cautelares** a ela alternativas.

É plenamente possível que, **embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva**, o juiz – à luz do princípio da **proporcionalidade** e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o **meio suficiente e adequado** para obter o mesmo resultado – a **proteção do bem jurídico sob ameaça** – de forma menos gravosa.

Tal opção judicial produzirá **idêntico resultado cautelar** – no caso em exame, **evitar a prática de novos crimes**, de maneira a proteger a ordem pública – sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado, notadamente porque **os delitos a ele atribuídos não envolveram violência ou grave ameaça contra pessoa**.

[...] Ressalte-se, ainda, que ante a **crise mundial do covid-19** e, especialmente, a **iminente gravidade do quadro nacional**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Assim, penso que, na atual situação, salvo necessidade inarredável da prisão preventiva – mormente casos de crimes cometidos com particular violência –, a envolver acusado/investigado de especial e evidente periculosidade, o **exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar.**

Ainda que, em casos complexos, o recomendável seja o prestígio às competências constitucionais, deve-se fortalecer sobremaneira o **princípio da não culpabilidade e eleger, com primazia, medidas alternativas à prisão processual**, como o propósito de **não agravar ainda mais a precariedade do sistema penitenciário e evitar o alastramento da doença nas prisões.** A custódia *ante tempus* é, mais do que nunca, o **último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade**, com notícia de suspensão de visitas e isolamentos de internos e de iminentes conflitos nos presídios.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem para substituir a prisão preventiva do ora paciente pelas seguintes medidas cautelares:**

- a) comparecimento periódico em juízo, sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades;
- b) proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial.
- c) recolhimento domiciliar noturno (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte), sem prejuízo de imposição de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas. [...]

(HC n. 559.019/RS, Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 30/3/2020, grifei.)

Ademais, ante a **crise mundial do novo coronavírus** e a **magnitude do panorama nacional**, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário.

Na atual situação, reputo que, **salvo necessidade inarredável da custódia preventiva** – mormente casos de crimes cometidos com **particular violência** – a envolver acusado de **especial e evidente periculosidade** ou que se comporte de modo a, claramente, denotar **risco de fuga** ou de **destruição de provas** e/ou **ameaça a testemunhas**, o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar.

Deveras – diante do **imperioso confronto com a emergência**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de saúde pública atual, à luz do **princípio da proporcionalidade**, das **novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011** e das alterações ao CPP determinadas pela intitulada "**Lei Anticrime**" (Lei n. 13.964/2019) –, é plenamente possível que a autoridade judiciária considere a opção por uma ou mais das providências indicadas no **art. 319 do Código de Processo Penal** o **meio bastante e cabível** para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Aliás, a **Recomendação n. 62/2020 do CNJ** aconselha aos "Tribunais e magistrados a adoção de **medidas preventivas** à propagação da infecção pelo novo coronavírus", uma vez que "um cenário de **contaminação em grande escala** nos **sistemas prisional** e socioeducativo produz **impactos significativos** para a segurança e a **saúde pública de toda a população**, **extrapolando os limites internos**" (destaquei).

In casu, apesar da **reprovabilidade social** do comportamento atribuído ao acusado – **a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sanção penal** – e por mais que o recomendável seja o **prestígio às competências constitucionais**, deve-se fortalecer sobremaneira o **princípio da não culpabilidade** e eleger, **com primazia, medidas alternativas** à prisão processual, com o propósito de não agravar ainda mais a **precariedade do sistema penitenciário** e **evitar o alastramento da Covid-19** nas prisões.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem para, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes providências cautelares**, com fulcro no art. 319, IV e V, do CPP: a) comparecimento periódico em juízo, sempre que for intimado para os atos do processo, no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; b) **proibição de se ausentar da comarca** sem prévia autorização judicial e c) **recolhimento domiciliar no período noturno**, cujos horários serão estabelecidos pelo Magistrado –, sem prejuízo de **outras medidas** que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas.

Alerte-se ao réu que **a violação das providências cautelares poderá importar o restabelecimento da constrição provisória**, a qual também poderá ser novamente aplicada se **sobrevier** situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0136185-0

HC 587.501 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201901406096 52233640820208090000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER - GO024092
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: RENATO CAMPELO RAMOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.